



Número: **0802185-86.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **10/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO (AUTOR)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	DIOGO PRESTES GIRARDELLO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
21140 816	08/09/2023 07:49	<u>Acórdão</u>



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802185-86.2023.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 10/03/2023 11:34:05

Data julgamento: 21/08/2023

Polo Ativo: PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO5239-A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho de Justiça em face da Lei Complementar n. 934, de 17 de fevereiro de 2023, que altera a Lei Complementar n. 720, de 04 de maio de 2018.

Narra o autor que a Lei n. 934/2023, de iniciativa parlamentar, apresenta vício formal, uma vez que dispõe sobre o serviço funerário, o que envolve a atribuição de órgãos da Administração Pública, demandando lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Diz que a lei impugnada, em seu art. 2º, criou atribuições à Secretaria Municipal de Transportes, incorrendo em vício formal.

Afirma que a prestação de serviço funerários é matéria de interesse local (art. 30, I e V, da CF) de natureza essencialmente administrativa, razão pela qual a iniciativa para a propositura legislativa compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 39, §1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Por fim, pugna seja declarada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*, da integralidade da Lei Complementar n. 934/2023, por afronta ao art. 39, §1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado de Rondônia.

Postulou a concessão de medida cautelar com o fim de suspender os efeitos da norma impugnada.



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYZOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzZ1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://ajesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090807492691700000021001961>

Número do documento: 23090807492691700000021001961

Num. 21140816 - Pág. 1

Após a distribuição e a conclusão para o exame da medida cautelar, em razão da relevância da matéria debatida e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adotei o rito estabelecido no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, para proporcionar ao Pleno deste Tribunal de Justiça a análise definitiva da questão (id 8174058).

Em informações, o Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho sustenta que os serviços funerários constituem serviços municipais, razão pela qual, dentro dos limites do razoável, pode o Poder Legislativo, em projeto de lei de sua iniciativa, impor obrigações ao executivo, ainda que impliquem aumento de despesas, desde que não se adentre na independência orgânica da administração. Assevera que a norma impugnada apenas complementou a legislação pretérita sobre a matéria. Por fim, pugna pela improcedência da ação direta de constitucionalidade.

O douto Procurador de Justiça opinou pela procedência da ação, declarando-se a constitucionalidade formal da Lei Complementar n. 934/2017, uma vez que por se tratar de serviço público, sua disciplina envolve a atribuição de órgãos e entidades da Administração Pública, o que torna imprescindível lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma sustentada pelo autor (ID. 19563129).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Como registrado, trata-se de ação direta de constitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho impugnando a Lei Complementar n. 934, de 17 de fevereiro de 2023, de iniciativa parlamentar que alterou a Lei Complementar n. 720, de 04 de maio de 2018.

Preliminarmente, verifico que o Prefeito tem legitimidade para mover a presente ação (inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual) e o Tribunal Pleno é o órgão deste Tribunal competente para o seu processamento e julgamento (art. 89 da Constituição Estadual e art. 109, inciso I, alínea “k”, do RITJ).

Confira-se o teor da norma impugnada:

“LEI COMPLEMENTAR N. 934, DE 17/02/2023



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYZOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzZ1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090807492691700000021001961>

Número do documento: 23090807492691700000021001961

Num. 21140816 - Pág. 2

“Altera dispositivos das Leis Complementares nº 720, de 04 de maio de 2018, e 732, de 09 de julho de 2018, que alteram a Lei Complementar nº 511, de 26 de dezembro de 2013, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou, e eu, Vereador MÁRCIO PACELE, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte:

Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10º ao artigo 17 da Lei Complementar nº 720, de 04 de maio 2018, com a seguinte redação:

§ 6º A prestação do serviço funerário atentará para as condições de regularidade, legalidade, oralidade, impessoalidade, continuidade, generalidade, atualidade, eficiência, segurança, modicidade da tarifa e cortesia na relação com os usuários, visando assegurar o pleno atendimento da população. (AC)

§ 7º As concessionárias, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma escalonada, mediante escolha aleatória, através de sistema eletrônico de processamento de dados, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes. (AC)

§ 8º O caso da concessionária indicada por meio da escolha aleatória não ter para oferecer no momento a urna, material ou serviço à família, sendo de total responsabilidade da concessionária sanar a vontade daquela e, mesmo depois de todas as tentativas para suprir tal vontade, não conseguindo, esta cederá para a concessionária que tiver a urna, material ou serviço, sendo compensada imediatamente no mesmo ou no próximo lote oneroso da escolha aleatória. (AC)

§ 9º Montagem e manutenção de velórios, com paramentos definidos neste regulamento e de acordo com o modelo de urna escolhido pelos familiares. (AC)

§ 10. Os serviços facultativos, poderão ser adquiridos livremente pelos usuários em qualquer empresa funerária, inclusive o aluguel de capelas pelas concessionárias, desde que estejam disponíveis, não sendo dispensada a escolha aleatória obrigatória da empresa concessionária para prestação de serviços.

Art. 2º O artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 720, de 04 de maio 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Estar em ótima condição de uso nas partes mecânica, elétrica, em relação ao veículo para remoção de cadáveres, devendo ser realizada avaliação, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), sendo dispensado o prazo mínimo de uso para esse tipo de veículo. (NR)

Art. 3º O artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 732 de 09 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - Fica autorizado as concessionárias da Capital de Porto Velho, executarem os serviços nos Distritos escolhido pelo Sistema Aleatório de Processamento de Dados. A concessionária que for escolhida deverá deslocar-se para prestar o serviço, em casos de Morte Natural ocorrido nos Distritos (Unidade de Pronto Atendimento - UPAS, SAMU, Hospitais, Posto de Saúde), deveram informar a Central de Óbitos. Fica Ilícito os agentes públicos indicar ou direcionar qualquer tipo de acidente por morte violenta ou acidente de trânsito, deveram informar a Central de Óbitos. (NR)



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYZOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzZ1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2309080749269170000021001961>

Número do documento: 2309080749269170000021001961

Num. 21140816 - Pág. 3

Art. 4º As concessionárias, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma ordenada, mediante escolha aleatória, através de Sistema Eletrônico de Processamento de dados, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 17 de fevereiro de 2023.

VEREADOR MÁRCIO PACELE VIEIRA DA SILVA

Presidente

Passo ao exame da norma impugnada.

Sabe-se que em um Estado Democrático de Direito, o princípio federativo revela-se como princípio estruturante, tendo como elemento informador a separação dos poderes.

Ao constituir-se em Estado Democrático de Direito, a República Federativa do Brasil buscou a convivência harmônica dos poderes, estabelecendo regras de relacionamento entre as esferas de poder – fixando as competências de cada ente e distribuindo de modo equilibrado encargos e receitas com vistas a aliviar tensões internas, dotando-os de autonomia, autogoverno e auto-organização, conforme se verifica dos artigos 1º, 2º, 18 e seguintes da Constituição Federal.

Nesse sentido, cada poder possui uma função típica, não obstante exerça outras funções de forma atípica. Ao Poder Executivo cabe precípuamente a administração dos interesses públicos e chefia do Estado e do Governo. Noutra banda, cabe ao Poder Legislativo, a função primordial de elaboração das leis e fiscalização do Poder Executivo.

Contudo, de forma excepcional, a Constituição Federal, em seu art. 61, atribui ao Chefe do Poder Executivo função de natureza legislativa, conferindo-lhe a iniciativa legislativa em temáticas que atingem diretamente a função típica do Poder Executivo, porque envolvem o funcionamento e a organização da administração pública.

Em simetria ao arranjo organizatório estabelecido na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia estabeleceu regras semelhantes, confira-se:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYZOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzZ1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090807492691700000021001961>

Número do documento: 23090807492691700000021001961

Num. 21140816 - Pág. 4

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 111. São Poderes do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, representado pelo Prefeito, e o Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores.

Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. **O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica.**

Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.” (Grifo não constantes do original)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo o mesmo arranjo assim estabeleceu:

“Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;” (Destaquei)



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYzOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzZ1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090807492691700000021001961>

Número do documento: 23090807492691700000021001961

Num. 21140816 - Pág. 5

A Constituição Federal, em seu art. 175, dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Conforme reiterados julgados da Corte Suprema, se a Constituição Federal incube ao Poder Público o dever de prestar serviços públicos, diretamente ou mediante concessão ou permissão, a pessoa política responsável pela prestação do serviço é também o responsável pela edição das normas que disponham sobre a matéria indicada no parágrafo único do art. 175 da Carta Magna.

No que se refere a competência dos entes municipais, dispõe o art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O serviço funerário tem natureza jurídica de serviço público, que em razão da índole ordinária e previsível deve ser prestado por meio de concessão ou permissão de serviço público, conforme dispõe o art. 175 da CF/88, bem como o art. 1º da Lei Complementar n. 511/2013, que dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho, *in verbis*:

Art. 1º. O serviço funerário no Município de Porto Velho tem caráter público e essencial podendo ser delegado à iniciativa privada através de concessão ou permissão mediante prévia licitação, e **reger-se-á por esta lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.**



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYzOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzz1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090807492691700000021001961>

Número do documento: 23090807492691700000021001961

Num. 21140816 - Pág. 6

Assim, considerando que o serviço funerário é de titularidade dos entes municipais, conforme preceitua o art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, a gestão do contrato administrativo de concessão de tal serviço é reservada ao Poder Executivo.

Nesse sentido, se lei de iniciativa parlamentar intervir indevidamente na gestão do contrato administrativo de concessão e/ou permissão de serviços públicos, matéria reservada ao Poder Executivo, haverá ofensa ao princípio da separação dos poderes.

A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929.591-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/10/2017).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2733, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

De igual modo já decidiu esta Corte, ao analisar a Lei Complementar n. 655/17, de iniciativa parlamentar, que tratou da delegação dos serviços funerários no Município de Porto Velho:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar municipal que dispõe sobre serviços funerários. Origem na Câmara de Vereadores. Vício de Iniciativa. Configuração.



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYZOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzZ1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090807492691700000021001961>

Número do documento: 23090807492691700000021001961

Num. 21140816 - Pág. 7

É reservada à iniciativa do Poder Executivo a regulamentação sobre serviço funerário no âmbito municipal, sob pena de ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.

(TJ/RO. Relator: Valdecir Castellar Citon. Julgado em 06/11/2017)

Arguição incidental de constitucionalidade. Lei n. 1.904/2005. Fixação de limites para localização de funerárias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Chefe do Poder Executivo. Arguição de constitucionalidade reconhecida.

Arguição incidental de constitucionalidade. Lei n. 1.904/2005. Fixação de limites para localização de funerárias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Chefe do Poder Executivo. Arguição de constitucionalidade reconhecida.

O serviço funerário é um serviço público prestado por pessoas jurídicas de direito privado em regime de concessão ou permissão, razão por que a atividade pode ser regulada pelo Poder Público.

A iniciativa de lei que regulamenta o funcionamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos é do chefe do Poder Executivo, uma vez que a Constituição Estadual estabelece a competência exclusiva do Prefeito para dispor sobre a matéria.

Reconhecida a inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa da Lei n. 1.904/2005, do Município de Vilhena, uma vez que o processo legislativo foi instaurado por membro da Câmara Municipal.

(Arguição de Inconstitucionalidade, Processo nº 0010552-21.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 2013-02-18).

In casu, a lei impugnada não se limitou à complementar à legislação pretérita, mas interveio no contrato administrativo, criando obrigações e restrições tanto para as prestadoras de serviço público, quanto para a administração pública, em clara violação aos artigos 16, 18 e 19 da Constituição do Estado de Rondônia.

Ademais, cumpre salientar que a Lei Complementar n. 511/2013, em sua redação original, em consonância com o texto constitucional, incumbiu ao Poder Executivo a disciplina do serviço público funerário. Confira-se:

Art. 1º [...]

§ 3º. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto Municipal, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestados pela empresa as quais, na forma do Art. 1º, desta lei, foi delegada a execução do serviço funerário.

Além de estabelecer a forma de execução do serviço público, incorrendo em vício de iniciativa, a norma impugnada impôs ao Poder Executivo atribuições, tais como realizar escala de revezamento (art. 1º, §7º), avaliação dos veículos para remoção de cadáveres (art. 2º, inciso I).



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYzOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzz1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090807492691700000021001961>

Número do documento: 23090807492691700000021001961

Num. 21140816 - Pág. 8

§ 7º As concessionárias, sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma escalonada, mediante escolha aleatória, através de sistema eletrônico de processamento de dados, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes. (AC)

§ 8º O caso da concessionária indicada por meio da escolha aleatória não ter para oferecer no momento a urna, material ou serviço à família, sendo de total responsabilidade da concessionária sanar a vontade daquela e, mesmo depois de todas as tentativas para suprir tal vontade, não conseguindo, esta cederá para a concessionária que tiver a urna, material ou serviço, sendo compensada imediatamente no mesmo ou no próximo lote oneroso da escolha aleatória. (AC)

[...]

Art. 2º O artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 720, de 04 de maio 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Estar em ótima condição de uso nas partes mecânica, elétrica, em relação ao veículo para remoção de cadáveres, devendo ser realizada avaliação, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, **a ser realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN)**, sendo dispensado o prazo mínimo de uso para esse tipo de veículo. (NR)

[...]

Art. 4º As concessionárias, **sob supervisão permanente do Poder Público Municipal, para garantia de divisão equitativa, atenderão aos usuários de forma ordenada, mediante escolha aleatória, através de Sistema Eletrônico de Processamento de dados**, visando afastar a prática do agenciamento na busca de clientes.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral - Tema 917, que: “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Contudo, a norma de iniciativa parlamentar subverte o sistema organizatório funcional, na medida em que se arvora na administração dos interesses públicos, função típica do Poder Executivo, regulamentando atos concretos de execução do serviço público funerário.

Portanto é flagrante a ofensa aos arts. 7º e 39, §1º, II, alínea “d” da Constituição do Estado e art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido constante desta ação para declarar a constitucionalidade formal da Lei Complementar n. 934, de 17 de fevereiro de 2023**, em sua integralidade, com efeitos *ex tunc*.

É o voto.



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYZOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzz1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090807492691700000021001961>

Número do documento: 23090807492691700000021001961

Num. 21140816 - Pág. 9

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 934/2023. DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. VÍCIO DE INICIATIVA. REGULAMENTAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que regulamenta o serviço público funerário do Município de Porto Velho, substituindo o Chefe do Poder Executivo na administração e gestão dos contratos administrativos, bem como que trata de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração Pública, em clara ofensa à separação de poderes e ao princípio federativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 21 de Agosto de 2023

Relator Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR



NWtuWEd6OUVTSUk5QnBiVXVGYVlkbExLZFYZOFZJOWRwSmNYaGNsUzhDYXRBRUpMQzZ1bXluZ0gvcUtqbkh5eHhBaTIKU3RhVzU4PQ==

Assinado eletronicamente por: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ - 08/09/2023 07:49:26

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090807492691700000021001961>

Número do documento: 23090807492691700000021001961

Num. 21140816 - Pág. 10